



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2025

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 103/2025

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 001/2025, de 02 de janeiro de 2025, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a impugnante:

II. DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA

A Lei nº 6.360/1976, dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento dos estabelecimentos, determinando, expressamente, que somente poderão ser produzir, fabricar, embalar, importar, exportar, expedir e armazenar correlatos, caso em que se enquadram os equipamentos solicitados neste certame, aqueles cujos estabelecimentos sejam licenciados pelo órgão sanitário.

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.



Notadamente, o presente certame, ao não solicitar o referido documento como comprovante de habilitação, expõe a Administração, bem como, aqueles que dependem do sistema público de saúde à risco relacionado à saúde, posto que, a Vigilância Sanitária é a forma de proteção à saúde adotada pelo Estado, e é responsável por estabelecer requisitos mínimos para que as empresas possam fornecer produtos desse segmento.

[...]

III. DOS NECESSÁRIOS ESCLARECIMENTOS

Considerando que, o conhecimento quanto aos termos da futura contratação, é fator imprescindível para que os licitantes tenham condições de apresentarem suas propostas, requeremos os seguintes esclarecimentos:

1. O edital menciona que o prazo de entrega será de 15 dias. Devemos entender que, será uma entrega única a ser realizada no prazo de 15 dias, ou que serão diversas

solicitações, que deverão ser atendidas 15 dias contados da data de seu recebimento, durante o transcorrimto contratual?

2. O item 8.1.4.1., ao solicitar "Autorização de funcionamento da empresa licitante, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA", faz referência à Autorização da ANVISA (AFE) para correlatos/produtos para a saúde. Correto?

Ao final requer:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

1) DA LICENÇA SANITÁRIA

Requer a impugnante que o edital seja retificado para inclusão da exigência de apresentação pelas licitantes da licença sanitária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Considerando que, o referido documento é pertinente, e indispensável à comprovação de que o licitante pode realizar o fornecimento à que se propõe na licitação, requeremos a retificação com a inclusão de:

1. licença sanitária pertinente ao objeto proposto (correlatos) do licitante, bem como do fabricante (no caso de produto nacional) ou importador (caso o produto seja importado)

A Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 6º [...]

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado;

[...]

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de menor desconto;

(gn)

Observa-se que a Lei nº 14.133/2021 **NÃO INOVOU** quanto ao conceito de objetos comuns em relação ao anteriormente adotado pela antiga Lei nº 10.520/02, inovando apenas quanto à OBRIGATORIEDADE de adoção da modalidade pregão, justamente porque esta visa a celeridade.

Nesse sentido, o respeitável Marçal Justen Filho orienta:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Sobre a habilitação, a Lei 14.133/2021 dispõe:

“Art. 63. **Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:**

[...]

III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

[...]

Art. 65. **AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO SERÃO DEFINIDAS NO EDITAL.**” (gn)

Da leitura dos dispositivos supracitados resta claro que: (i) em todos os processos licitatórios é obrigatória **apenas** a exigência, para fins de habilitação, da regularidade fiscal; (ii) quanto aos demais documentos para habilitação, deve-se verificar o disposto no edital.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe sobre a documentação **MÁXIMA** que poderá ser exigida para fins de habilitação técnica das licitantes:

“Art. 67. **A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será RESTRITA A.**” (gn)

A expressão RESTRITA contida na legislação deixa evidenciado que a Administração não está obrigada a exigir TODOS os documentos elencados no art. 67, definindo apenas os **CONTORNOS** sobre a fase de habilitação.

O edital ora impugnado exigiu a comprovação da qualificação técnica que essa Administração entende ser suficiente para o presente caso:

8.1.4. Qualificação Técnica:

8.1.4.1. **Autorização de funcionamento da empresa licitante, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;**

8.1.4.2. **Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove fornecimento compatível com o objeto deste Pregão.**

Portanto, não há que se falar em obrigatoriedade na inclusão dos outros documentos de qualificação técnica requeridos pela impugnante porque a LEI garantiu ao administrador a FACULDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

de definir no instrumento convocatório as condições de habilitação, desde que limitada ao disposto no Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, tratando-se, portanto, de juízo de pertinência.

Ademais, não se pode perder de vista que a finalidade precípua das licitações é a contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público que deverá ser verificada de conformidade com os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Não obstante, cabe às empresas o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento. Portanto, a ausência de exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições normativas que porventura sejam aplicáveis ao ramo que atuam.

2) DOS ESCLARECIMENTOS

Requer a impugnante esclarecimentos sobre o quantitativo que será entregue pela detentora da ata de registro de preços:

1. O edital menciona que o prazo de entrega será de 15 dias. Devemos entender que, será uma entrega única a ser realizada no prazo de 15 dias, ou que serão diversas solicitações, que deverão ser atendidas 15 dias contados da data de seu recebimento, durante o transcorrimto contratual?

Conforme consta no edital, o objeto visa REGISTRAR O PREÇO de materiais:

1. DO OBJETO

1.1. O presente pregão tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO NECESSÁRIOS À OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR, VISANDO ATENDER PACIENTES ASSISTIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E ANEXOS.**

Com a adoção do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS não há obrigação de adquirir o objeto. Portanto, a Administração poderá fazê-lo no quantitativo integral ou parceladamente, conforme a demanda.

Essas condições são **inerentes** ao Sistema de Registro de Preços, isso porque é um procedimento no qual as empresas que assinam as Atas se comprometem a fornecer os bens pelo preço ali registrado, todavia, tal sistema NÃO OBRIGA a administração de adquirir o objeto, podendo a contratação ser realizada se e quando melhor lhe convier.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

A Lei Federal 14.133/2021, que fundamentou o processo licitatório assim dispõe:

*“Art. 83. **A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.**”*
(gn)

Se a LEI desobriga a administração de firmar contratações do objeto cujo preço esta registrado em ata, quiçá há obriga de adquirir o objeto de uma única vez.

Corroborando com o exposto, Sidney Bittencourt esclarece:

*“Diferença da licitação comum: Na licitação comum seleciona-se um preço para determinado objeto, totalmente especificado no ato convocatório. **No sistema de registro de preços, registram-se preços para compras futuras, que poderão ocorrer repetidas vezes, ou seja, os preços relacionados ficam a disposição da Administração que os utilizará tantas vezes quanto for necessário, nos limites do ato convocatório.**”* (BITTENCOURT, Sidney. Curso básico em licitação. Rio de Janeiro: Revan, 1998. p. 59.) (gn)

Portanto, diante da imprevisibilidade da aquisição, essa poderá ocorrer de uma única vez ou parceladamente, conforme interesse público.

Constará na Ordem de Fornecimento o quantitativo dos itens que deverão ser entregues pela Detentora da Ata de Registro de Preços e, independentemente do quantitativo ser integral ou parcial em relação ao previsto no edital, o prazo para a empresa realizar a entrega será de 15 dias, contados do recebimento pela empresa da Ordem de Fornecimento:

6.1 O prazo de entrega dos bens é de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento, pela Detentora do contrato, da Autorização de Fornecimento que será enviada por *e-mail* ou outro meio de contato que tenha sido acordado pela Administração e detentora do contrato.

Requer ainda a impugnante, esclarecimentos sobre a cláusula 8.1.4.1 do edital:

2. O item 8.1.4.1., ao solicitar “Autorização de funcionamento da empresa licitante, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA”, faz referência à Autorização da ANVISA (AFE) para correlatos/produtos para a saúde. Correto?



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Sim, se trata da AFE expedida pela ANVISA.

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Jaboticatubas, 05 de agosto de 2025.

Tércia Maria dos Santos Maia

Pregoeira